



**Comentários acerca do Projeto de Lei  
nº 2.126/11, que “[e]stabelece  
princípios, garantias, direitos e  
deveres para o uso da Internet no  
Brasil”, o chamado Marco Civil da  
Internet**

***CLAUDIO NAZARENO***

Consultor Legislativo da Área XIV  
Comunicação Social, Informática, Telecomunicações,  
Sistema Postal, Ciência e Tecnologia

**OUTUBRO/2013**

NOTA TÉCNICA

## SUMÁRIO

A - Da Tramitação .....	3
B – Dos Pontos Polêmicos .....	3
C – Principais Interesses em Jogo .....	4

© 2012 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) o(a) autor(a) e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu(sua) autor(a), não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados  
Praça 3 Poderes  
Consultoria Legislativa  
Anexo III - Térreo  
Brasília - DF

## **Comentários acerca do Projeto de Lei nº 2.126/11, que “[e]stabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil”, o chamado Marco Civil da Internet**

### **A - DA TRAMITAÇÃO**

A matéria institui princípios, garantias, direitos e deveres para usuários, provedores de serviço e demais agentes envolvidos com o uso da Internet. É conhecida na imprensa como Marco Civil da Internet.

A proposição principal encaminhada pelo Poder Executivo possui 37 projetos apensos, entre os quais o 5.403/01, do Senado Federal.

A Comissão Especial instituída em 26/09/11 encarregada de apreciar a matéria realizou diversos seminários e Audiências Públicas regionais, sem, contudo, votar o parecer do relator, Deputado Alessandro Molon. Em 12/09/13, o Poder Executivo solicitou urgência para a matéria e, em Plenário, o Substitutivo do relator recebeu 34 emendas.

### **B – DOS PONTOS POLÊMICOS**

Os temas polêmicos para a aprovação do texto dizem respeito a:

- 1) Neutralidade de redes – de acordo com o Substitutivo, o tráfego não pode ser discriminado em desacordo com as recomendações do Comitê Gestor da Internet no Brasil.
- 2) Monitoramento dos usuários – os provedores de conexão (empresas de telecomunicações) não poderão bloquear, analisar ou fiscalizar os conteúdos trafegados.
- 3) Guarda dos registros – a) os provedores de conexão deverão guardar os registros de conexão à internet e lhes é vedada a guarda de dados acerca dos aplicativos acessados pelos internautas, e b) os provedores de aplicação de internet (responsáveis pelos sítios de internet) podem guardar o registro das atividades dos usuários desde que garantida a privacidade dos internautas, e devem guardar os dados quando houver pedido judicial.
- 4) Guarda dos dados no país – Na versão analisada, o projeto e o Substitutivo não tratam da guarda dos dados de internautas brasileiros no país, isto é não há previsão de obrigatoriedade da existência de *datacenter* no Brasil.

---

## C – PRINCIPAIS INTERESSES EM JOGO

---

Há diversos segmentos da sociedade e grupos econômicos que possuem interesses antagônicos com relação aos pontos polêmicos. De maneira resumida, os usuários, as empresas de provimento de banda larga (as operadoras de telecomunicações), as provedoras internacionais de conteúdo (como *Facebook* e *Google*), as provedoras nacionais de conteúdo (por exemplo, a *Globo*) e o governo têm interesses por vezes conflitantes que dificultam a aprovação da matéria.

A neutralidade de redes, à primeira vista, favoreceria os usuários, pois todos os dados trafegariam com a mesma prioridade. No entanto, há diferenças entre os serviços que justificam o seu monitoramento e o tratamento diferenciado dos pacotes (por exemplo, e-mail não precisa do mesmo tratamento dado a um vídeo). Certamente, uma rede neutra que atenda a todos os serviços com a mesma velocidade será mais cara ou senão de pior qualidade. Para os provedores de banda larga, a neutralidade e o não monitoramento implicarão perda de otimização da rede, aumento de custo e impossibilidade de gerar novos negócios, como venda de qualidade de serviço para determinados provedores de internet (por exemplo *Netflix*). Poderão também implicar a proibição da venda de pacotes de banda larga baseados em franquia de dados, alterando o modelo de negócios hoje praticado pelas operadoras de telecomunicações e, possivelmente, encarecendo os serviços ofertados. Já os provedores de aplicação seriam os mais beneficiados com a neutralidade, pois possibilitaria que seus dados trafegassem de maneira indiscriminada e sem a possibilidade de imposição de “pedágios” ou gargalos gerenciados pelas operadoras de banda larga. Para os provedores nacionais (a *Globo*, o maior expoente), a neutralidade implica que grandes grupos internacionais (por exemplo, o *Google*, proprietário do *Youtube*) não poderiam utilizar-se de seu maior poder econômico para obter vantagens junto à provedoras de banda larga.

Com relação à guarda dos registros, a maior justificativa para o seu regramento seria a garantia da privacidade e intimidade para os usuários. Ao mesmo tempo, porém, reconhecendo o cometimento de crimes e contravenções mediante o uso das redes, o projeto determina que os provedores de banda larga guardem os registros de conexão, a serem fornecidos em caso de ordem judicial, e que os provedores de aplicação guardem os dados dos acessos dos internautas, caso instados por autoridade competente. Dessa maneira, a guarda dos dados é do interesse de usuários, preocupados com a ocorrência de crimes cibernéticos, e do Poder Público, responsável por investigá-los, assim como de detentores de direitos autorais, radiodifusores nacionais ou outros agentes econômicos, que poderiam identificar o indivíduo que “subiu” ou “baixou” conteúdos protegidos, tais como filmes, novelas, músicas, etc. As operadoras de telecomunicações argumentam que o projeto deveria estender a elas o

direito de acesso e armazenamento dos registros de aplicação, sob a alegação de tratamento isonômico em relação aos provedores de aplicação. Para os usuários, no entanto, o atendimento a essa demanda pode se revelar prejudicial, por oferecer aos provedores de acesso todas as informações de navegação do internauta na rede mundial.

O último ponto, a guarda dos dados no país, ganhou importância ao longo de 2013 com as revelações das quebras de sigilo na internet por parte das agências norte-americanas de informação (o chamado *caso Snowden*). Para o Poder Público, a guarda possibilita às autoridades judiciais o enquadramento mais fácil das empresas de internet às regras da legislação brasileira (são vários os relatos em que empresas como *Google* e *Facebook* se negaram a retirar conteúdos do ar sob a alegação de que estes são armazenados no exterior). Apesar de tratar-se de um caso de soberania, do ponto de vista prático, a guarda no país não impede que as informações, mesmo que guardadas no Brasil, possam ser replicadas em outros países, sendo, portanto, ainda passíveis de quebra de sigilo. Para o usuário há ainda o risco dos serviços perderem em qualidade por conta da infraestrutura ineficiente. A guarda no país certamente é benéfica para as empresas de telecomunicações e de informática brasileiras ou instaladas no país, pois gera a necessidade de instalação de *datacenters* no Brasil.